

**PROJETO DE LEI**

**Nº 164 /2015**



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 5606 15  
Fls. 99  
Resp. 6

**MENSAGEM Nº 51/2015**

**Nº do Processo: 5606/2015**

**Data: 24/11/2015**

**Projeto de Lei nº 164/2015**

**Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO**

**Assunto: Institui o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal na forma que especifica. Mens. 51/15)**

**LIDO EM SESSÃO DE 24/11/15.**  
**Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):**  
 **Justiça e Redação**

**Fazendas e Orçamento**  
 **Obras e Serviços Públicos**  
 **Cultura, Denominação e Ass. Social**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

*Sua Exceléncia  
Presidente*

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que “**instituir o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal na forma que especifica**”.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 13.043/2012-PMV, visa criar um novo Conselho Municipal, específico para o trato das questões envolvendo a preservação do patrimônio cultural municipal, vez que tais atribuições – desde 1992 – eram de competência do Conselho de Cultura, o qual – repaginado como Conselho de Política Cultural através do projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº 50/2015 – poderá exercer suas finalidades propícias com maior liberdade e desenvoltura.

Para tanto, a Secretaria de Cultura e Turismo desenvolveu amplo trabalho de pesquisa, buscando subsídios em outros órgãos de proteção do patrimônio cultural, sobretudo o Conselho do Município de Campinas, acompanhando reuniões, conhecendo sua estrutura complexa, o que permitiu a adaptação de diversas normas à realidade da sociedade valinhense.



Assim, ao Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos caberá, essencialmente:

- propor diretrizes para a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, o qual compreende os patrimônios histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental, ambiental ou qualquer outro termo que venha surgir no contexto cultural do Município;
  
- colaborar nos estudos e na elaboração dos planos e programas de defesa e proteção do patrimônio cultural;
  
- propor normas e procedimentos visando a defesa e a proteção do patrimônio cultural;
  
- propor acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em relação ao tema;
  
- propor projetos para os bens tombados ou em estudo de tombamento que necessitem de intervenções emergenciais;
  
- sugerir as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
  
- zelar pela documentação necessária para a tramitação de processos de estudo de tombamento ou qualquer documentação relacionada;
  
- gerir o Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos, avaliando técnica e financeiramente projetos públicos e particulares mantidos por recursos públicos ou oriundos da iniciativa privada;



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5606/15  
Fls. 003  
Resp. [Signature]

Outrossim, sua composição permitirá a ampla participação da sociedade civil, vez que seus doze membros serão nomeados dentre os seguintes segmentos, respeitando-se a paridade inerente a tais órgãos colegiados:

- seis representantes titulares e respectivos suplentes do Poder Executivo;
- seis representantes titulares e respectivos suplentes da sociedade civil, considerando-se a representatividade dos segmentos organizados no Município, sendo:
  - um advogado, representante da OAB, subseção Valinhos;
  - um arquiteto/urbanista, representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos;
  - um representante da Associação de Preservação Histórica de Valinhos;
  - três representantes de Associações ou Organizações Civis com sede no Município.

Oportuno também destacar a previsão de participação de **consultores**, sempre que se faça necessário, em função da peculiaridade dos temas em desenvolvimento.

**LIBERTATE LABOR**

Ademais, a propositura versa também sobre o tombamento de bens, dispondo sobre os procedimentos de tombamento e de proteção e conservação de bens tombados.

De modo a viabilizar as ações do novo Conselho, a propositura também prevê a criação do **Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – FUNDOPAV**, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de defesa do patrimônio cultural de Valinhos.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 5606  
Fls. 004  
Resp. Q

Por fim, a medida pretende ainda a revogação das Leis ns. 2.524/1992 e 3.916/ 2005, que atualmente versam sobre a matéria.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Ilídima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de novembro de 2015.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Anexo: projeto de lei.

*IN LIBERTATE LABOR*

Ao

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5606 15  
Fls. 095  
Resp.

## PROJETO DE LEI

Institui o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – CONDEPAV – é instituído em conformidade com as disposições desta Lei, visando a implantação da política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural.

Parágrafo único. O CONDEPAV, órgão colegiado permanente, paritário, propositivo e fiscalizador no âmbito de suas atribuições e consultivo do Poder Executivo, é vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo.

### **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONDEPAV**

#### **Seção I Da Competência do CONDEPAV**

**Art. 2º.** Compete ao CONDEPAV:

- I. propor diretrizes para a política municipal de defesa e proteção do patrimônio cultural, o qual compreende os patrimônios histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental, ambiental,



imaterial ou qualquer outro termo que venha surgir no contexto cultural do Município;

- II. colaborar nos estudos e na elaboração dos planos e programas de defesa e proteção do patrimônio cultural;
- III. propor normas e procedimentos visando a defesa e a proteção do patrimônio cultural;
- IV. propor acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em relação ao tema;
- V. propor projetos para os bens tombados ou em estudo de tombamento que necessitem de intervenções emergenciais;
- VI. sugerir as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- VII. zelar pela documentação necessária para a tramitação de processos de estudo de tombamento ou qualquer documentação relacionada;
- VIII. gerir o Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos, avaliando técnica e financeiramente projetos públicos e particulares mantidos por recursos públicos ou oriundos da iniciativa privada;
- IX. elaborar o seu Regimento Interno e eleger sua Mesa Diretora;

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei,

considera-se patrimônio imaterial, exemplificativamente:

- I. as formas de expressão, tais como:
  - a. tradições e expressões orais;
  - b. expressão artística;
- II. práticas sociais, rituais e atos festivos;
- III. conhecimentos e práticas relacionadas à natureza e ao universo;
- IV. técnicas artesanais tradicionais;
- V. os modos de criar, fazer e viver;
- VI. grupos artísticos.

## Seção II Do Tombamento de Bens

**Art. 3º.** São instituídos os seguintes livros:

- I. Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o CONDEPAV considerar de interesse de preservação do Município;



II. Livros de Registros do Patrimônio, um para bens materiais e outro para bens imateriais ou intangíveis, destinados a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.

**Art. 4º.** O tombamento de um bem iniciar-se-á com a solicitação de instauração de um processo de estudo de tombamento por:

- I. cidadão;
- II. entidade civil;
- III. Secretaria de Cultura e Turismo de Valinhos.

**§ 1º** Compete à Municipalidade a instrução do processo estudo de tombamento para apreciação e deliberação fundamentada do CONDEPAV.

**§ 2º** O requerimento de estudo de tombamento será dirigido ao CONDEPAV e será protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura.

**§ 3º** Poderá ser proposto o tombamento de bens já tombados pelo Estado e/ou pela União.

**§ 4º** O CONDEPAV poderá solicitar à Municipalidade a realização de novos estudos, pareceres, visitas ou qualquer medida que julgue necessária para orientar a deliberação.

**§ 5º** O prazo para deliberação, a partir da data em que o estudo seja considerado apto para deliberação do CONDEPAV, será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

**§ 6º** O detalhamento do estudo de tombamento será objeto de Resolução do CONDEPAV.

**Art. 5º.** O estudo de tombamento deverá apreciar a área envoltória, que terá suas dimensões definidas caso a caso, devendo ser observadas as questões inerentes, tais como o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, trepidação, estacionamentos, coleta de resíduos, publicidade, eletricidade, telefonia, antenas, pavimentação, calçamento, vegetação, distribuição de água, drenagem, cabeamentos, posteamento, comércio, mobiliário urbano.



**Art. 6º.** Instaurado o Processo de Estudo de Tombamento, passam a incidir sobre o bem as limitações e/ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, definidas caso a caso, de acordo com as características específicas do bem em análise, até decisão final.

Parágrafo único. Caso a deliberação do CONDEPAV seja contrária ao tombamento, automaticamente serão suspensas as limitações impostas no *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** A Portaria do Presidente do CONDEPAV que determinar o tombamento deverá mencionar o processo de estudo de tombamento, bem como as características do bem tombado.

Parágrafo único. A Portaria do CONDEPAV que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no órgão oficial de imprensa e registrada no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Civil de Pessoas Naturais de Valinhos.

### Seção III

#### Dá Proteção e Conservação aos Bens Tombados

**Art. 8º.** Compete ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação.

**Art. 9º.** Compete à Municipalidade a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário a proteger e conservar o bem tombado.

**Art. 10.** O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

**§ 1º.** A restauração, reparação ou adequação do bem tombado somente poderá ser realizada com o cumprimento dos parâmetros estabelecidos pelo CONDEPAV, cabendo aos órgãos técnicos da Municipalidade a orientação e o acompanhamento de sua execução.



§ 2º. As intervenções realizadas no bem tombado sem a aprovação do CONDEPAV deverão ser demolidas ou retiradas pelo responsável no prazo fixado pelo CONDEPAV.

§ 3º. Descumprida a determinação do CONDEPAV pelo responsável pelo bem tombado, a Municipalidade realizará a recuperação do bem tombado, sendo por este ressarcido.

**Art. 11.** O CONDEPAV e a Municipalidade deverão emitir manifestações quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

**Art. 12.** O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao CONDEPAV, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONDEPAV**

**Art. 13.** O CONDEPAV é composto por doze membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- I. seis representantes do Poder Executivo, na seguinte conformidade:
  - a. dois representantes da Secretaria de Cultura e Turismo;
  - b. dois representantes da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
  - c. um representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais;
  - d. um representante da Secretaria da Educação;
- II. seis representantes da sociedade civil, considerando-se a representatividade dos segmentos organizados do Município, na seguinte conformidade:
  - a. um advogado, representante da OAB, subseção Valinhos;



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5606 15  
Fls. 010  
Resp.

- b. um arquiteto/urbanista, representante da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos;
- c. um representante da Associação de Preservação Histórica de Valinhos;
- d. três representantes de Associações ou Organizações Civis com sede no Município.

§ 1º. Os representantes da sociedade civil serão indicados por critérios previstos em regulamento, realizada eleição sempre que possível.

§ 2º. Os conselheiros, cujas nomeações serão realizadas pelo Prefeito, mediante edição de Decreto, após a indicação dos representantes pelos respectivos órgãos, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 3º. A função dos conselheiros, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

**Art. 14.** O CONDEPAV poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados na forma do Regimento Interno, sempre que se faça necessário, bem função da peculiaridade dos temas em desenvolvimento.

**Art. 15.** O detalhamento da organização e da composição do CONDEPAV será objeto de seu Regimento Interno, não podendo exceder as disposições previstas desta Lei.

Parágrafo único. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Esportes é constituída pelos seguintes cargos:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Primeiro Secretário;
- IV. Segundo Secretário.

**Art. 16.** O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão o pleno funcionamento do CONDEPAV.



§ 1º. O CONDEPAV reunir-se-á:

- I. ordinariamente: mensalmente;
- II. extraordinariamente: quando convocado pelo Presidente ou por 1/3 dos Conselheiros titulares.

§ 2º. As decisões do CONDEPAV serão tomadas por maioria simples, com exceção da deliberação de tombamento de bens, que exigirá maioria absoluta.

**CAPÍTULO IV**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO  
PATRIMÔNIO CULTURAL DE VALINHOS**

**Art. 17.** O Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos – FUNDOPAV – é instituído em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O FUNDOPAV, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações de defesa do patrimônio cultural de Valinhos, diretamente ou através da participação operacional e financeira em projetos de entidades não governamentais.

**Art. 18. Constituirão receitas do FUNDOPAV:**

- I. as dotações consignadas no orçamento municipal para a política de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
- II. recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do CONDEPAV e da política de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
- III. recursos oriundos da arrecadação proveniente de leis de incentivos;
- IV. recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- V. repasses efetivados no âmbito de programas de financiamento aprovados pelo CONDEPAV;
- VI. recursos oriundos de ações de turismo nos bens tombados;
- VII. doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;



VIII. as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

**Art. 19.** O FUNDOPAV será administrado e movimentado pela Secretaria da Fazenda, sob gestão, orientação e controle do CONDEPAV.

§ 1º. A proposta orçamentária do FUNDOPAV constará da lei orçamentária anual, elaborada com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

§ 2º. O Orçamento do FUNDOPAV integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política de defesa do patrimônio cultural de Valinhos.

§ 3º. As contas e os relatórios do FUNDOPAV serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Esportes.

§ 4º. A aprovação das contas do FUNDOPAV pelo CONDEPAV não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 20.** Os recursos do FUNDOPAV destinar-se-ão:

- I. a execução de serviços e obras de manutenção, conservação, estabilização, restauração e reparos dos bens tombados;
- II. ao desenvolvimento de programas municipais de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
- III. ao atendimento de despesas do CONDEPAV, vinculadas ao seu funcionamento ou à divulgação e informação de caráter educacional.

**Art. 21.** Nos programas de financiamento em que se utilizem recursos oriundos do FUNDOPAV, admitir-se-á a composição de verbas restituíveis e não-restituíveis.

**Art. 22.** O Conselho Municipal de Esportes fará a gestão do FUNDOPAV, competindo-lhe especificamente:



- I. apreciar e garantir a execução de programas e projetos a serem financiados com recursos do FUNDOPAV, em consonância com a política municipal de defesa do patrimônio cultural de Valinhos;
- II. participar da proposta de orçamento anual do FUNDOPAV;
- III. acompanhar, fiscalizar e estabelecer procedimentos na administração financeira e contábil do FUNDOPAV;
- IV. aprovar as contas do FUNDOPAV previamente ao envio aos órgãos de controle interno;
- V. divulgar as decisões, análises das contas do FUNDOPAV e pareceres emitidos.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 23.** A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 UFMV (mil Unidades Fiscais do Município de Valinhos).

**Art. 24.** A demolição, destruição ou mutilação do bem tombado implicará em multa de até 10.000 UFMV (dez mil Unidades Fiscais do Município de Valinhos).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

**Art. 25.** No caso de extravio ou furto do bem móvel tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CONDEPAV no primeiro dia útil subsequente da ação, sob pena de não o fazendo incidir multa de 30% do valor do objeto.

**Art. 26.** O regulamento detalhará o procedimento e os valores das multas, conforme a gravidade da infração, que serão aplicadas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros decorrentes das multas serão destinados ao FUNDOPAV.

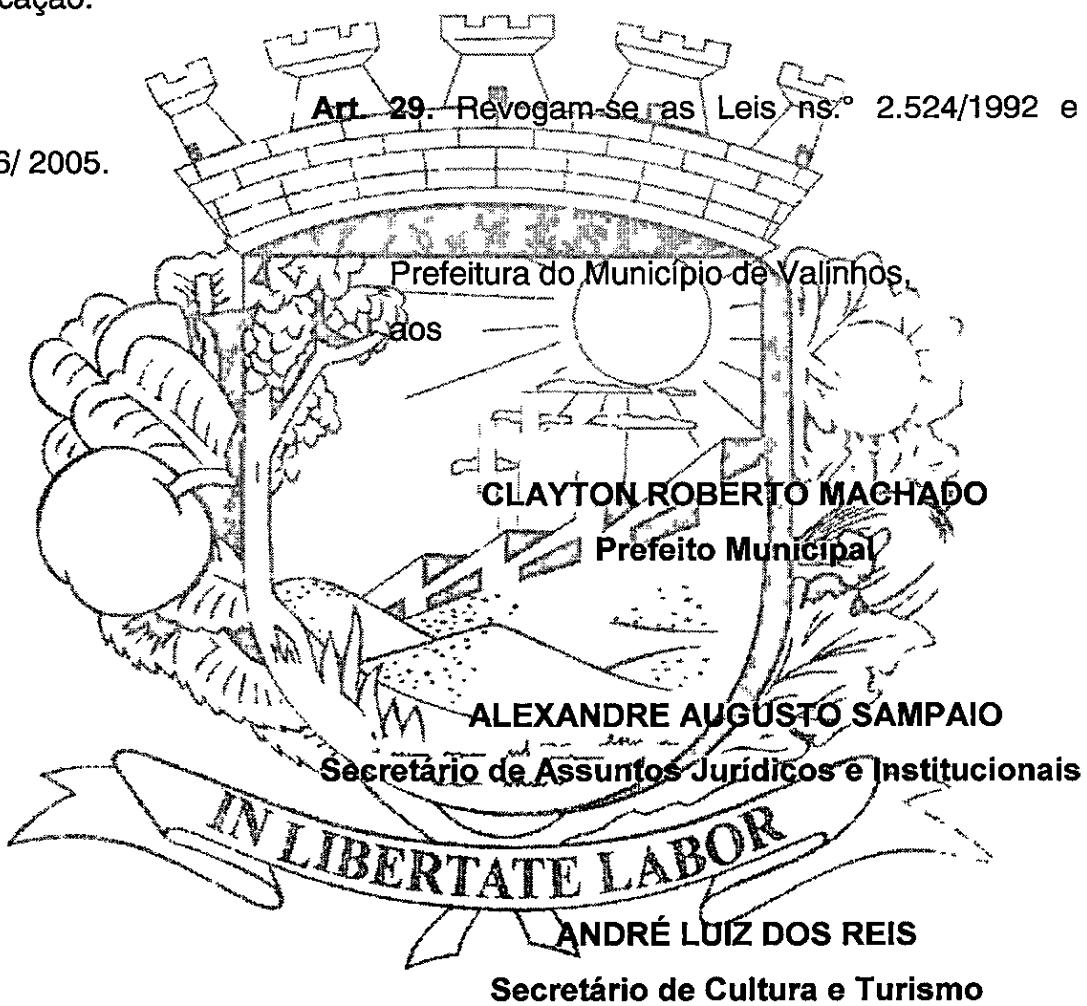


## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por verbas consignadas em orçamento.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.916/2005.



**CÉSAR ANDRÉ CRUZ BARDUCHI**  
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

**EDERSON MARCELO VALÊNCIO**  
Secretário da Fazenda



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS  
PROC. Nº 5606/15  
FLS. Nº 015  
RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 24 de novembro de 2015.

Marcos Eureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
25/novembro/2015



C.M.V.  
Proc. N°: 5606, 15  
Fls. 16  
Resp: R

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 394/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 164/2015 – Autoria do Prefeito Sr. Clayton Roberto Machado – que “Institui o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal na forma que especifica”.**

**A Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto em epígrafe de autoria do nobre alcaide Sr. Clayton Roberto Machado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber (art. 30, I, e II, da CRFB), bem como a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, IX da CRFB).

No que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo.

Com efeito, trata-se de matéria com amparo na Constituição Federal, sendo, portanto, compatível com a ordem constitucional, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*



C.M.V.  
Proc. N°: 5606 / 15  
Fls. 73  
Resp: [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

[...]

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

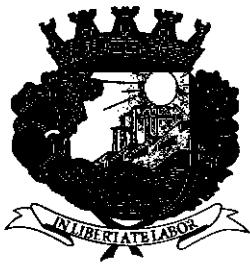
*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

*§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*



C.M.V.  
Proc. N°: 5606 / 15  
Fls. 18  
Resp: RJ

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

[...]

Nesse diapasão, preocupada com a preservação do patrimônio cultural a Constituição do Estado de São Paulo estabelece:

*Artigo 260 - Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

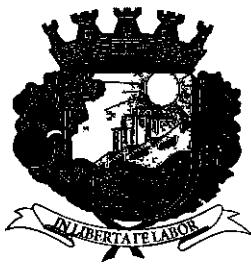
*Artigo 261. O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer.*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

*Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*VI - quanto aos bens:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 5606, 15  
Fls. 19  
Resp: RJ

[...]

**X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;**

**Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:**

[...]

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**

**IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;**

**Artigo 254 - Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:**

**I - as formas de expressão;**

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

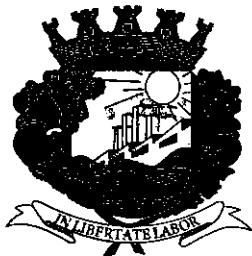
**III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

**IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

**V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico.**

[...]

Ressalta-se que acompanhando a propositura em comento tramita nessa Casa o Projeto de Lei nº 162/2015 (mensagem 49/2015), que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, e o Projeto de Lei nº 163/2015 (mensagem 50/2015), que institui o Conselho Municipal de Política Cultural e o respectivo Fundo Municipal, ambos de autoria do Executivo.



C.M.V.  
Proc. N°: 5606 / 15  
Fls. 20  
Resp: [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

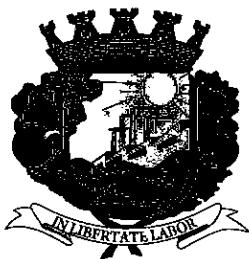
Da leitura da propositura se extrai que a medida visa criar um novo Conselho Municipal específico para o trato das questões envolvendo a preservação do patrimônio cultural municipal, sendo que tais atribuições eram de competência do Conselho de Cultura, o qual se pretende alterar por meio do referido projeto de Lei 163/2015, que cria o Conselho de Política Cultural, revogando-se com o projeto em análise as Leis 2.524/1992 e 3.916/2005, que dispõem sobre o tombamento de bens para constituírem o patrimônio histórico do Município.

Sobre o Conselho Municipal de Política Cultural e o Conselho de Patrimônio o Ministério da Cultura<sup>1</sup> esclarece:

*8 Meu município já tem Conselho de Patrimônio. Ele é suficiente para o Sistema Municipal de Cultura?*

Não. O município deve criar o Conselho Municipal de Política Cultural, responsável pela formulação das diretrizes gerais da política cultural (com base nas deliberações da Conferência) e pelas decisões referentes ao desenvolvimento da cultura local, à proteção do patrimônio e ao incentivo às artes. Não é necessário extinguir o Conselho de Patrimônio e criar um novo. Basta propor à Câmara Municipal mudanças na lei que criou o Conselho de Patrimônio, alterando sua denominação e ampliando suas atribuições. O município também pode criar o Conselho Municipal de Política Cultural e manter o Conselho de Patrimônio. Neste caso, deve estabelecer claramente as atribuições de cada um e as conexões entre eles, considerando que o Conselho Municipal de Política Cultural tem papel central, por ser tratar de um componente do sistema geral da cultura, ao passo que o Conselho de Patrimônio faz parte de um sistema setorial, ou seja, de um subsistema do SMC. É importante verificar se o Conselho de Patrimônio respeita os princípios do SNC, particularmente a paridade e a escolha democrática dos representantes da sociedade civil. Caso contrário, devem ser feitas as mudanças com a devida compatibilização.

<sup>1</sup> Guia de Orientações para os Municípios. Perguntas e Respostas. Sistema Nacional de Cultura. Dezembro/2012, p. 43.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 5606 / 15  
Fls. 21  
Res:

Destarte, analisando a propositura às luzes das diretrizes federais verifica-se sua consonância, em especial quanto à paridade e a escolha democrática dos representantes da sociedade civil.

No que concerne à instituição de fundos o projeto atende à Lei Orgânica do Município que estabelece a necessidade de prévia autorização do Legislativo:

Artigo 154 - São vedados:

[...]

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

[...]

Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

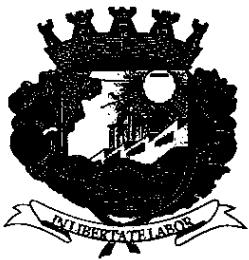
É o parecer.

D.J., aos 02 de dezembro de 2015.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada

De acordo com o parecer.

Ana Cláudia Marjante  
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 5606 / 15  
Fls. 22  
Resp: [Signature]

Proc. /
Fls.

Projeto de Lei N.º 164/2015

Autor: Prefeito Clayton Roberto Machado

Valinhos aos 07 de dezembro de 2015.

SALA DA SESSÃO 07/12/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de  
n.º 164, de 2015, que "Institui o  
Conselho Municipal de Defesa do  
Patrimônio Cultural de Valinhos e o  
respectivo Fundo Municipal na forma  
que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montoro.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Clayton Roberto Machado, que "Institui o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos e o respectivo Fundo Municipal na forma que especifica".

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/12/2015  
PRESIDENTE  
[Signature]



Proc. N° 5606/115  
1. 23  
Assp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 29 artigos, estabelecendo critérios para a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Valinhos, bem como, do Fundo Municipal.

### II-ANÁLISE:

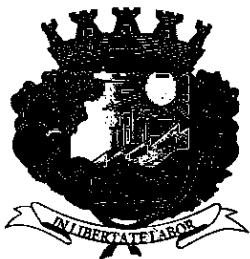
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38º da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

### III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

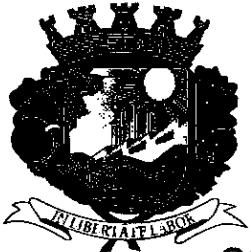
PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

C.M.V.	Proc. N°: <u>5606 / 15</u>
Fls.	<u>26</u>
Resp:	<u>DR</u>
Proc.	/
Fls.	

## MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	 GIBA VEREADOR - PDT
 AUSENTE ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO

### Projeto de Lei n. 164/15

**Assunto:** Assunto: institui o Conselho Municipal de defesa do patrimônio cultural de valinhos e o respectivo fundo municipal na forma que especifica. Mens. 51/15.

**Parecer:** Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos aos 18 Fevereiro de 2016.

**Presidente:**

Antonio Soáres Gomes Filho (Favorável)

**Membros:**

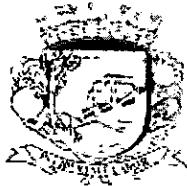
Aldemar Veiga Junior (Favorável)

Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

Edson Batista (Favorável)

Leonídio Augusto de Gódoi (Favorável)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/4/16  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 5606\_115  
Fis. 56  
Resp: R

Processo Legislativo nº 5606/2015

A Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social se reuniu em 11/04/2016, às 17h30min, na Sala de Reuniões do Plenário, e deu **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 164/2015. Presentes os Vereadores José Pedro Damiano, Presidente; Paulo Roberto Montero, Membro; Rodrigo Fagnani Vieira Braga (Popó), Membro; e, João Moysés Abujadi, Membro.

José Pedro Damiano  
Presidente

Paulo Roberto Montero  
Membro

Rodrigo Fagnani Vieira Braga (Popó)  
Membro

João Moysés Abujadi  
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/04/16  
  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 56061/15  
Fls. 27  
Resp: R

PARA ORDEM DO DIA DE 19/4/16  
Sidnei Rodrigo Toló  
PRESIDENTE

Votação:

Aprovado por unanimidade e dispensado de 19/4/16  
Segunda Discussão em sessão de 19/4/16  
Providencie-se e em seguida arquive-se.

— Sidnei Rodrigo Toló  
Presidente

Segue Anexo nº 32/16

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – [www.camaravalinhos.sp.gov.br](http://www.camaravalinhos.sp.gov.br)